



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
6ª VARA CÍVEL
 Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: ribpreto6cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1039113-22.2016.8.26.0506**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: [REDACTED]
 Requerido: **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ana Paula Franchito Cypriano**

Vistos.

[REDACTED] e [REDACTED]
[REDACTED] interpuseram a presente ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência c/c pedido de indenização por danos morais contra **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.** alegando, em síntese, que foram indevidamente veiculadas em rede social, mantida pela requerida, mensagens ofensivas a si. Relatam que solicitaram à ré a exclusão da publicação ofensiva e a suspensão da página de perfil do ofensor, mas que os pedidos foram negados sob o fundamento de não violarem os padrões de comunidade adotados pela rede social. Assim, requerem a condenação da ré a indenizá-los pelos danos morais sofridos, com concessão de tutela de urgência para determinar a exclusão da publicação ofensiva e a suspensão do perfil do ofensor. Juntaram documentos (fls. 20/28).

Antecipação dos efeitos da tutela deferida parcialmente às fls. 36/39 para determinar à ré que excluísse a publicação indicada como ofensiva pelos autores, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

A requerida compareceu espontaneamente ao processo, informou o cumprimento da decisão liminar (fls. 51/52), e apresentou contestação alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito alega, em síntese, a desnecessidade e desproporcionalidade da exclusão integral do perfil do ofensor, a impossibilidade de

1039113-22.2016.8.26.0506 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
6ª VARA CÍVEL
 Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: ribpreto6cv@tjsp.jus.br

monitoramento e controle prévio dos conteúdos publicados pelos usuários da rede social, a ausência de ato ilícito praticado por si, a responsabilidade exclusiva do ofensor e a limitação de eventual indenização.

Houve réplica (fls. 109/121).

É o RELATÓRIO.

Passo a FUNDAMENTAÇÃO e DECIDO.

Passo a conhecer do pedido, porque o caso comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto presentes os pré-requisitos para julgamento desta forma, pelo que se depreende da matéria sub judice e da análise do processo, demonstrando que a dilação probatória é despicienda.

Cumprе esclarecer que o caso está sujeito às regras estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor. A parte autora é hipossuficiente na relação, devendo ter facilitada a defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor).

Inexiste, no presente caso, a alegada ilegitimidade passiva da requerida. Conforme se verifica de seu contrato social, a empresa ré “*tem por objeto social a prestação de serviços relacionados a: (i) locação de espaços publicitários, veiculação de publicidade, suporte de vendas, desenvolvimento comercial, relações públicas, bem como qualquer outro serviço comercial, administrativo e/ou de tecnologia de informação; e (ii) transações comerciais envolvendo bens móveis ou imóveis, no brasil ou no exterior, e que possam estar, direta ou indiretamente, relacionadas com as atividades descritas no item anterior ou que possam facilitar a realização delas. A Sociedade poderá participar em outras sociedades como sócia ou acionista*” (Cláusula 2ª, fls. 56/57). Como se vê, a empresa ré foi constituída como facilitadora da atuação no país das empresas detentoras de seu capital social (*Facebook Miami, INC.*, e *Facebook Global Holdings III, LLC*), relacionando-se suas atividades de forma evidente à operação da rede social mantida pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
6ª VARA CÍVEL
 Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: ribpreto6cv@tjsp.jus.br

1039113-22.2016.8.26.0506 - lauda 2

grupo econômico transnacional.

Ademais, a empresa ré representa o grupo perante o mercado nacional, auferindo lucros em razão das atividades exercidas em conjunto pelas diversas empresas que o constituem e dando efetividade às medidas necessárias à sua atuação, conforme se pode verificar nestes autos pela efetivação da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Nesse sentido, já decidiu pela legitimidade da empresa ré para responder por fatos decorrentes do uso da rede social mantida pelo grupo, entendimento exemplificado pelo julgado assim ementado:

Agravo de Instrumento. Obrigação de Fazer c.c. Indenizatória. Danos Morais e Materiais. Publicações na "internet" de imagens da autora em situação íntima durante uma festa. Imagens de teor sexual explícito, com comentários que denigrem a imagem da autora. Decisão que deferiu pedido de retirada e bloqueio de acesso aos "URL"s que estejam violando o direito de intimidade da autora e que tragam relação com o vídeo da ré, e ainda, deferiu a produção de prova pericial para verificação sobre a remoção das "URL"s da "internet". De fato, a agravante demonstrou já ter removido o conteúdo da rede social "Facebook", e ademais, a perícia se mostra desnecessária, porque por simples busca na internet é possível verificar se os "URL"s indicados estão ativos, não necessitando de perícia específica para tanto. No entanto, deve ser indeferido o pedido de reconhecimento de ilegitimidade passiva do agravante, porque representa perante o consumidor brasileiro a rede internacional de relacionamentos, e pertence ao mesmo grupo do Facebook Inc., conforme já fundamentado pelo juízo "a quo". Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2250278-65.2015.8.26.0000; Relator(a): Silvério da Silva; Comarca: Indaiatuba; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 28/03/2016; Data de registro: 28/03/2016; sublinhei)

Também não se verifica a ilegitimidade passiva da ré em razão de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
6ª VARA CÍVEL
 Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: ribpreto6cv@tjsp.jus.br

1039113-22.2016.8.26.0506 - lauda 3

ser conhecido o autor do conteúdo supostamente ofensivo. Isso porque a questão debatida nestes autos diz respeito à omissão da ré quanto à exclusão da publicação indicada na inicial, após a reclamação quanto ao seu conteúdo, e não propriamente quanto à veiculação do conteúdo por seu autor através da rede social mantida pela ré. Assim, verifica-se que o fato ilícito que funda a presente ação é atribuído diretamente à requerida, verificando-se, portanto, a pertinência subjetiva da ré aos fatos em discussão. Eventual ausência de responsabilidade da requerida diz respeito ao mérito da demanda e será analisada em capítulo oportuno desta sentença.

Assim, a preliminar arguida pela requerida deve ser rejeitada.

No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

Conforme se verifica dos autos, é incontroversa a publicação em rede social mantida pela requerida do conteúdo apresentado às fls. 27/28. Também não há dúvidas de que o conteúdo foi denunciado à requerida como ofensivo, através de canal disponibilizado pela própria ré para esta finalidade, conforme comprovam as imagens apresentadas às fls. 4/5. As denúncias apresentadas foram analisadas pela ré, que concluiu pela inexistência de violação aos padrões da comunidade por ela estabelecidos.

Entretanto, a leitura da publicação veiculada revela a inequívoca ofensividade de seu conteúdo. De fato, o texto publicado apresenta diversas ofensas e atribui aos requerentes condutas criminosas, encontrando-se acompanhado de imagens com a identificação da empresa autora, fotografia da fachada de seu estabelecimento e fotografia do segundo requerente, sobre a qual foi inserida a palavra “*ladrão*” (fls. 27).

Nesse contexto, há de se reconhecer a falha no serviço prestado pela requerida, que não efetivou a exclusão do conteúdo evidentemente ofensivo, mesmo após ser informada a seu respeito pelos meios que ela própria disponibiliza para a comunicação de abusos.

Com destaque, não se está aqui a impor à requerida a responsabilidade pelo controle prévio do conteúdo publicado pelos usuários em rede social



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
6ª VARA CÍVEL
 Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: ribpreto6cv@tjsp.jus.br

1039113-22.2016.8.26.0506 - lauda 4

mantida por ela, mas apenas de realizar o controle posterior, e apenas mediante denúncia do ofendido, de conteúdo apontado como ofensivo. No caso concreto, verifica-se que houve efetiva reclamação pelo ofendido, mas que a requerida optou por não remover de sua plataforma o conteúdo flagrantemente ofensivo, afirmando não haver violação aos termos de uso da rede social.

Também não se está a aplicar ao caso a responsabilidade objetiva decorrente dos riscos inerentes à atividade da empresa ré, e nem mesmo daquele decorrente da falha na prestação de serviço em razão de se ter permitido a divulgação do conteúdo ofensivo. A falha na prestação do serviço aqui reconhecida diz respeito à ineficácia dos meios adotados pela requerida para o controle posterior de abusos em publicações realizadas por seus usuários, que deveriam ser suficientes para permitir, em tempo razoável, a exclusão de conteúdos flagrantemente ofensivos, como ocorre no presente caso. Nesse sentido, destacando a suficiência da reclamação administrativa e a desnecessidade de provimento jurisdicional para que a ré possa, ainda que em caso de dúvidas, realizar o controle de abusos, confira-se o trecho do seguinte julgado:

E se tratando de servidor de hospedagem, este só seria responsabilizado em caso de culpa.

Deveras, a aplicação do disposto no artigo 19 da Lei 12.965/14 deve ser feita de maneira sistemática e em consonância com o diploma consumerista e com os direitos fundamentais de terceiros, ambos de natureza constitucional.

A interpretação literal do que dispõe o supracitado preceito legal, está sujeita a constituir verdadeiro regresso no tratamento da matéria, em especial por ter privilegiado os provedores em detrimento dos próprios consumidores.

Ademais, conferiu, previamente, supremacia de determinados direitos fundamentais (liberdade de expressão) sobre outros de igual relevância (a honra ou a imagem pessoal), contrariando totalmente o sistema jurídico e a lógica da própria Constituição Federal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
6ª VARA CÍVEL
 Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: ribpreto6cv@tjsp.jus.br

1039113-22.2016.8.26.0506 - lauda 5

Assim, afigura-se mais justo e juridicamente mais correto que, na hipótese de dúvida, o provedor remova sumariamente o conteúdo e, caso a denúncia se mostre despropositada, o reinclua na web.

Nesse diapasão, havendo provas suficientes juntadas pela Autora, no sentido de tomar as providências necessárias ao seu alcance para comunicar e fazer cessar o dano alegadamente sofrido no caso, acionar a ferramenta disponibilizada pelo Apelante “denunciar abuso” não há como afastar a conduta ilícita daquele que negligenciou no atendimento do “abuso denunciado”, tendo somente retirado a página da rede mundial de computadores após determinação judicial, de modo que deve ser parcialmente mantida a sentença que declarou a procedência dos pedidos formulados na inicial.

Portanto, nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, deve-se reconhecer a responsabilidade civil solidária do réu.

E com os modernos meios de comunicação, via rede mundial de computadores, o universo das pessoas que toma conhecimento de uma ofensa perpetrada por tal via é quase que imensurável pelo que está mesmo configurada a reprovabilidade da conduta do requerido, que impendia reparação.

(TJSP; Apelação 1004141-56.2016.8.26.0302; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaú - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2017; Data de Registro: 31/07/2017; trecho do voto do Des. L. B. Giffoni Ferreira)

No caso sob análise, conforme já indicado, nem mesmo se cuida de situação em que haja dúvida quanto à ofensividade da manifestação publicada na rede social mantida pela requerida, o que reforça o entendimento de que a ré deveria ter realizado, de pronto, a exclusão da publicação denunciada pelo requerente através dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
6ª VARA CÍVEL
 Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: ribpreto6cv@tjsp.jus.br

1039113-22.2016.8.26.0506 - lauda 6

meios administrativos. Resta evidente, portanto, a negligência da requerida quanto ao tratamento das reclamações recebidas por meio da ferramenta por ela empregada para o recebimento de denúncias de abuso.

Por essa razão, também não há que se falar em culpa exclusiva de terceiro a afastar a responsabilidade da requerida pelos danos sofridos pelos requerentes. Ainda que se reconheça que a requerida não produziu o conteúdo reconhecido como ofensivo, é evidente que sua omissão quanto ao controle posterior da publicação permitiu a continuidade da veiculação da mensagem.

No mais, o Superior Tribunal de Justiça “*fixou entendimento de que (i) não respondem os provedores objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso!*.” (REsp 1641133/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 01/08/2017; sublinhei)

Assim, no presente caso, é inegável a responsabilidade da requerida pela manutenção indevida da publicação ofensiva contra os autores em rede social por ela administrada, devendo responder pelos danos decorrentes de sua omissão em excluir o conteúdo ilícito.

Quanto ao pedido de exclusão da publicação ofensiva, verifico que este não foi controvertido pela requerida, bem como foi cumprida dentro do prazo assinalado a decisão que antecipou os efeitos da tutela, conforme comprova a requerida às fls. 51/52.

Quanto à exclusão da página do perfil do usuário ofensor, contudo, o pedido é improcedente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
6ª VARA CÍVEL
 Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: ribpreto6cv@tjsp.jus.br

1039113-22.2016.8.26.0506 - lauda 7

A questão sob análise diz respeito ao confronto clássico entre liberdade de expressão e resguardo da intimidade, da honra e da vida privada. O tema, de caráter eminentemente constitucional, deve ser analisado à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em especial do quanto decidido na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF. No caso, expôs o Ministro Relator:

A Constituição reservou à imprensa todo um bloco normativo, com o apropriado nome 'Da Comunicação Social' (capítulo V do título VIII). A imprensa como plexo ou conjunto de 'atividades' ganha a dimensão de instituição-idéia, de modo a poder influenciar cada pessoa de per se e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública. Pelo que ela, Constituição, destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Entendendo-se por pensamento crítico o que, plenamente comprometido com a verdade ou essência das coisas, se dota de potencial emancipatório de mentes e espíritos. O corpo normativo da Constituição brasileira sinonimiza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, rechaçante de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização. [...] O art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação; b) que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição. A liberdade de informação jornalística é versada pela CF como expressão sinônima de liberdade de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
6ª VARA CÍVEL
 Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: ribpreto6cv@tjsp.jus.br

1039113-22.2016.8.26.0506 - lauda 8

imprensa. Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua exclusão, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. A expressão constitucional 'observado o disposto nesta Constituição' (parte final do art. 220) traduz a incidência dos dispositivos tutelares de outros bens de personalidade, é certo, mas como consequência ou responsabilização pelo desfrute da 'plena liberdade de informação jornalística' (§ 1º do mesmo art. 220 da CF). Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica

Como se vê, no confronto entre a liberdade de imprensa e o resguardo da intimidade e da vida privada dos indivíduos, deve aquela prevalecer em um primeiro momento, não se justificando qualquer limitação prévia ao direito de informar. Entretanto, é inegável a possibilidade de controle posterior do conteúdo, sendo possível a reprimenda em caso de abusos cometidos, especialmente através de indenizações em razão de danos morais e materiais e do direito de resposta.

E inexistente razão para que não se possa generalizar o argumento para extrapolar a liberdade de imprensa, aplicando-o também às situações em que se discute o direito de expressão em sua maior amplitude.

A medida pretendida pelos requerentes, no caso, se mostra desproporcional ao dano sofrido, vez que voltada à supressão de acesso do autor do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
6ª VARA CÍVEL
 Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: ribpreto6cv@tjsp.jus.br

1039113-22.2016.8.26.0506 - lauda 9

conteúdo ofensivo à rede social, com a restrição de sua liberdade de manifestação de pensamento. Com efeito, a exclusão do perfil mantido pelo ofensor constituiria meio indireto de censura prévia das ideias por este expressadas, o que é inadmissível em nosso sistema constitucional, conforme se pode verificar da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive no trecho do voto acima transcrito.

A reforçar o referido entendimento e confirmar a suficiência da exclusão das publicações ofensivas, confira-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Agravo de instrumento. Ação cominatória c.c. indenização por danos morais. Tutela antecipada. Pretensão à exclusão imediata de perfil da rede social Facebook. Pleito deferido. Irresignação. Acolhimento. Determinação como meio preventivo contra novas ofensas que não se justifica. Exegese do art. 19, § 2º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Controle das postagens que se dá sempre a posteriori, a bem da preservação da liberdade de expressão. Descabe privar o autor do conteúdo impugnado dos meios para a divulgação de seus pensamentos e ideias. Remoção da postagem reputada ofensiva que se revela suficiente à finalidade perseguida. Decisão reformada.

Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 201432298.2017.8.26.0000;

Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 7ª

Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 24/03/2017; Data de Registro: 24/03/2017)

No mais, a medida, extremamente gravosa, afetaria de forma direta interesses de terceiro que não é parte do presente processo, o que também não se poderia admitir em razão das mais elementares regras de direito processual.

Quanto à indenização por danos morais, o pedido é procedente.

Conforme já exposto, mesmo após tomar ciência do conteúdo ilícito veiculado através de sua rede social, a requerida se omitiu quanto à exclusão da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
6ª VARA CÍVEL
 Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: ribpreto6cv@tjsp.jus.br

1039113-22.2016.8.26.0506 - lauda 10

publicação ofensiva, respondendo, portanto, de forma solidária pelos danos dela decorrentes.

No caso, o sofrimento de danos morais é evidente. Como se verifica, o conteúdo publicado se volta diretamente a ofender os autores, imputando-lhes a prática de atos criminosos e desonrosos.

E não há dúvidas de que *a verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. [...] Partindo-se da premissa de que o dano moral é sempre presumido - in re ipsa (ínsito à própria ofensa) -, cumpre analisar a situação jurídica controvertida e, a partir dela, afirmar se há ou não dano moral indenizável. (AgRg no REsp 1269246 / RS, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Órgão Julgador, T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 20/05/2014).*

No mais, por não existirem critérios objetivos capazes de valorar o dano sofrido, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o valor da indenização por dano moral *“deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato” (REsp nº 245.727/SE, Quarta Turma, relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. em 28.3.2000, Diário da Justiça de 5.6.2000, p. 174).*

No presente caso, por um lado, reconhece-se a ofensa à honra objetiva da empresa autora, que teve sua imagem e bom nome maculados pelo conteúdo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
6ª VARA CÍVEL
 Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: ribpreto6cv@tjsp.jus.br

1039113-22.2016.8.26.0506 - lauda 11

veiculado na rede social mantida pela ré. O texto e imagens veiculadas por meio eletrônico, de forma pública, são aptos a criar desconfiança de consumidores, fornecedores e parceiros comerciais da empresa autora, fato suficiente para a concessão da indenização pretendida. Considerando, assim, a abrangência da publicidade dada ao conteúdo ilícito, através de seu meio de divulgação, bem como a ausência de notícia de quaisquer impactos mais graves, fixo a indenização devida à primeira autora em R\$ 4.000,00.

Por outro lado, quanto ao autor pessoa natural, verifica-se a ofensa à sua honra objetiva, de forma simétrica à acima indicada, e também à honra subjetiva, ante a gravidade das ofensas contra ele proferidas. Assim, fixo a indenização devida a ele em R\$ 6.000,00.

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a excluir definitivamente a publicação que é objeto do processo e a indenizar os autores pelos danos morais sofridos, nas quantias respectivas de R\$ 4.000,00 e R\$ 6.000,00, valores que deverão ser atualizados monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data de publicação desta sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, não capitalizados, desde a data da recusa à exclusão da publicação ofensiva (07.10.2016; Súmulas 54 e 362 do STJ).

De outra feita, confirmo a decisão liminar proferida às fls. 36/39.

Dada a sucumbência recíproca, as custas e as despesas processuais serão distribuídas igualmente entre as partes, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 14, parte final, do Código de Processo Civil fixo os honorários devidos aos advogados atuantes no feito, a serem divididos na proporção de 70% aos do autor e 30% aos do réu, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar da data da publicação desta sentença, e acrescidos de juros de mora (1% ao mês, não capitalizados) a partir do trânsito em julgado desta decisão,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
6ª VARA CÍVEL
Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: ribpreto6cv@tjsp.jus.br

1039113-22.2016.8.26.0506 - lauda 12

nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

PI

Ribeirão Preto, 28 de agosto de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1039113-22.2016.8.26.0506 - lauda 13